

CARTA DE BRASÍLIA

Os participantes do Encontro Nacional sobre o Encarceramento Feminino, organizado e realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de seu Departamento de Monitoramento e Fiscalização dos Sistema Carcerário – DMF, realizado em Brasília, Distrito Federal, em 29 de junho de 2011, após exposições e discussões levadas a efeito por representantes da sociedade civil e órgãos de governo, deliberam proclamar a Carta de Brasília, com as seguintes conclusões e recomendações:

1. Afirmar e exigir dos Poderes Executivos da União e dos Estados, assim como do Poder Judiciário brasileiro e de todos os órgãos integrantes do sistema de justiça criminal, por suas diferentes instâncias, a necessária observância e efetivação, em todo o território nacional, das Regras das Nações Unidas destinadas ao tratamento de mulheres reclusas e para cumpridoras de penas e medidas não-privativas de liberdade (Regras de Bangkok), com irrestrita observância dos direitos fundamentais, sem prejuízo da aplicação de outros diplomas legais, de caráter nacional ou internacional, voltados para as pessoas privadas de liberdade, em geral.
2. Para esse fim, é necessário que o Poder Público e a sociedade civil, de maneira geral, realizem estudos sistemáticos para detectar as causas estruturais da violência contra a mulher, fortalecendo os trabalhos de prevenção, com vistas a, posteriormente, combater normas sociais e jurídicas discriminatórias, formulando políticas públicas específicas também para as mulheres detidas ou recolhidas em instituições prisionais.
3. Faz-se necessário, ainda, revisar, no âmbito do Poder Legislativo da União, as disposições da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) que não atentam ou de algum modo se mostrem insuficientes no que concernem as variadas questões de gênero, dando visibilidade e tratamento específico às mulheres privadas de liberdade.
4. Criar, no âmbito do diferentes níveis do Poder Executivo e do Poder Judiciário nacional, em parceria com todos os integrantes do sistema de justiça criminal, com a indispensável participação da sociedade civil, políticas públicas específicas e efetivas baseadas nas necessidades da mulher, com vistas a evitar, ou, quando menos, minorar os efeitos deletérios de seu aprisionamento, ou da segregação de ambos os pais, sobre

os filhos, difundindo as boas práticas ou programas, que determinam um melhor desenvolvimento físico, emocional, social e psicológico de crianças e adolescentes afetados por essas situações.

5. Propor ao Poder Executivo da União e dos Estados a formulação de projetos arquitetônicos específicos voltados ao atendimento das necessidades e peculiaridades do contingente de mulheres reclusas no país, já que muitos estabelecimentos penais hoje existentes foram concebidos para reclusos do sexo masculino.

6. Considerar que, diante do aumento do número de mulheres encarceradas no Brasil na última década, um certo número delas não representa maior risco para a segurança da sociedade, de modo que o seu encarceramento pode dificultar ou inviabilizar sua futura reinserção social, propondo ao Congresso Nacional, por meio dos atores do sistema de justiça criminal e da sociedade civil, a efetivação ou criação de mecanismos legais que permitam melhor avaliação dos riscos e classificação das presas, facultando-se, quando for o caso, a adoção de medidas alternativas à pena privativa de liberdade, especialmente no caso de presas grávidas por ocasião da prática do delito, mães de filhos que sejam delas dependentes econômica ou emocionalmente, evitando-se, o quanto possível, a desagregação ou destruição do grupo familiar.

7. Exigir a intensificação de políticas públicas preventivas por parte dos Poderes Executivos da União e dos Estados quanto ao uso de drogas ilícitas no interior dos estabelecimentos penais femininos, oferecendo, quando for o caso, meios para o tratamento da drogadição, no espaço intra e extramuros.

8. Fomentar o trabalho e a educação no espaço dos cárceres femininos, com vistas a qualificar a mulher privada da liberdade ou daquela que cumpre pena e medida alternativas à prisão, preparando-as para exercer atividade lícita e condigna no momento da obtenção da liberdade.

9. Exigir o cumprimento de determinações legais, no âmbito dos Estados e daquelas consubstanciadas em resoluções editadas no âmbito dos Poderes Executivos da União e dos Estados, no sentido de que as prisões femininas sejam dirigidas e que com as reclusas laborem agentes do sexo feminino, Para tanto, a capacitação de

administradores e agentes em estabelecimentos prisionais femininos deve pô-los em condições de atender as necessidades especiais das reclusas, com vistas a sua reinserção social, assim como para manter serviços públicos seguros e propícios para atender a esse objetivo.

A Plenária ainda deliberou que o próximo Encontro Nacional realizar-se-á em junho de 2012, em Brasília.

Brasília, 29 de junho de 2011.